



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

CONSULTORIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE:

PL 131/2007

Trata-se de PL que "Dispõe sobre regularização da cobrança da tarifa de água e esgoto", de autoria do nobre Vereador Francisco França da Silva.

O *Art. 1º* do projeto veda a cobrança da tarifa de água e esgoto "superior a seis (6) meses retroativos", estendendo a proibição em casos de "quebra ou defeito do hidrômetro"; seguindo-se as cláusulas financeira e de vigência da Lei (*Arts. 2º e 3º*).

A matéria sobre regulamentação de *cobrança* de tributos e tarifas de água e esgoto - e de hidrômetros - é da iniciativa legislativa do Poder Executivo, por conformar-se às atribuições da autarquia municipal, órgão de personalidade pública subordinado ao sr. Prefeito Municipal, que integra a Administração Indireta, nos termos da legislação de regência.

Estabelece o art. 2º da Lei nº 1.390, de 31 de dezembro de 1965 (Dispõe sobre criação do "Serviço Autônomo de Água e Esgoto" e dá outras providências), bem como sua alínea "d)", com a nova redação dada a esta última pela Lei nº 5.357, de 11 de abril de 1997, o seguinte:

"Art. 2º O SAAE exercerá sua ação em todo o Município de Sorocaba, competindo-lhe com exclusividade:

(...)

d) lançar, fiscalizar e arrecadar os tributos, taxas, contribuições de melhoria ou preços dos serviços de água e esgoto e de outros serviços relacionados ao seu campo de atuação;"

Em complemento às competências legais do SAAE, especificamente com referência à arrecadação financeira daquele órgão, estatui o § 1º do art. 6º da citada Lei nº 1.390/1965, com a redação dada pela Lei nº 5.025, de 08 de dezembro de 1995, o seguinte:



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

CONSULTORIA JURÍDICA

"Os preços públicos serão calculados e fixados mediante Ato Normativo do Diretor do SAAE e autorização expressa do Prefeito Municipal, de modo a assegurar em conjunto com outras rendas, a auto-suficiência econômica financeira do SAAE".

Resulta claro que o assunto do PL sob exame, a despeito da natureza consumerista que o motiva e as nobres intenções do parlamentar, é da *iniciativa privativa do sr. Prefeito*, por ditar comportamentos administrativos aos órgãos públicos de prestação de serviço público a ele subordinados (*obrigação de fazer ou não fazer*), interferindo, assim, nas atribuições reservadas do Sr. Diretor do SAAE, ao impor-lhe proibição de cobranças de tarifas a partir de determinado prazo, refletindo na arrecadação financeira da autarquia.

Não se olvide a necessidade de observância da competência privativa do Sr. Prefeito quanto às leis que versem sobre "criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração Direta do Município" (art. 38, IV, LOMS), ao qual também compete "exercer a direção superior da Administração Pública Municipal" e "dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração municipal, na forma da lei (art. 61, incs. II e VIII, da LOMS), sob pena de violação ao princípio da independência e harmonia dos Poderes.

Assim, cabe ao sr. Prefeito encetar todas as medidas administrativas necessárias à realização do governo do municipal, inclusive remetendo projeto de Lei à Câmara quando se tratar de reorganização de atribuições do SAAE, quando for imprescindível a aquiescência da Câmara, na forma da lei.

Do exposto opina-se pela *inconstitucionalidade formal* do projeto (vício de iniciativa).

É o parecer, s.m.j.

Sorocaba, 06 de junho de 2007,

Claudinei José Gusmão Tardelli
Assessor Jurídico

De acordo:

Marcia Pegorelli Antunes
Consultora Jurídica